



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686302 - SP (2024/0245715-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
NATÁLIA MUSA DOMINGUEZ NUNES - SP296873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. TEMA 988/STJ. APLICAÇÃO. UTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO POR OCASIÃO DO EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A AFASTAR A URGÊNCIA APTA A FLEXIBILIZAR A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. VERIFICAÇÃO. COMPREENSÃO UNÍSSONA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 372 E 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a tese firmada no Tema 988/STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ao contrário do que alegada a parte insurgente - e esta circunstância restou bem definida na origem -, o julgamento da questão atinente à utilização de prova emprestada, caso remanesça o interesse da parte na sua produção, encontra-se absolutamente hígido, em eventual recurso de apelação. É dizer: poderá a parte infirmar, na via recursal própria, o fundamento adotado pelo Juízo de origem, a fim de demonstrar que o laudo pericial confeccionado por um contabilista (objeto da prova emprestada) seria idôneo a comprovar a natureza das atividades por ela desenvolvida (*aferindo-se se abarcaria - ou não - atividade de industrialização, com comercialização dos produtos por ela produzidos em uma cadeia produtiva subsequente, e destinados a usuários não finais, na medida em que se integrariam a produtos destinados a terceiros que não os seus clientes, como alega da Fazenda Pública de SP*), ainda que a prova pericial feita por um engenheiro seja realizada, inclusive para, eventualmente, cotejar as respectivas conclusões e impugnar esta última, em sendo o caso.

1.1 Justamente sob este enfoque, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, reconheceram a ausência de urgência, bem como a inexistência de risco de perda de objeto, a considerar a possibilidade de a matéria vir a ser devolvida por ocasião de eventual recurso de apelação. Na linha dos julgados desta Corte de Justiça, em especial das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, a revisão de tal conclusão não se afigura possível na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula STJ.

2. Apresenta-se insubsistente a alegação de prequestionamento dos arts. 372 e 373 do CPC, sob o argumento de que a violação indicada decorria justamente de sua não aplicação à hipótese dos autos pelo Tribunal de origem. Sob a ótica aventada pela parte recorrente, para o efetivo prequestionamento da matéria, seria imprescindível que a Corte de origem tivesse delineado as razões pelas quais teria deixado de aplicar à hipótese dos autos os aludidos artigos de lei, deliberação que, de igual modo, não se fez presente no acórdão recorrido. Em sendo esta a linha argumentativa expendida pela agravante, deveria, por meio de embargos de declaração, buscar este enfrentamento por parte do Tribunal de origem, providência, todavia, nem sequer levada a efeito.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686302 - SP (2024/0245715-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
NATÁLIA MUSA DOMINGUEZ NUNES - SP296873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. TEMA 988/STJ. APLICAÇÃO. UTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO POR OCASIÃO DO EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A AFASTAR A URGÊNCIA APTA A FLEXIBILIZAR A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. VERIFICAÇÃO. COMPREENSÃO UNÍSSONA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 372 E 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a tese firmada no Tema 988/STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ao contrário do que alegada a parte insurgente - e esta circunstância restou bem definida na origem -, o julgamento da questão atinente à utilização de prova emprestada, caso remanesça o interesse da parte na sua produção, encontra-se absolutamente hígido, em eventual recurso de apelação. É dizer: poderá a parte infirmar, na via recursal própria, o fundamento adotado pelo Juízo de origem, a fim de demonstrar que o laudo pericial confeccionado por um contabilista (objeto da prova emprestada) seria idôneo a comprovar a natureza das atividades por ela desenvolvida (*aferindo-se se abarcaria - ou não - atividade de industrialização, com comercialização dos produtos por ela produzidos em uma cadeia produtiva subsequente, e destinados a usuários não finais, na medida em que se integrariam a produtos destinados a terceiros que não os seus clientes, como alega da Fazenda Pública de SP*), ainda que a prova pericial feita por um engenheiro seja realizada, inclusive para, eventualmente, cotejar as respectivas conclusões e impugnar esta última, em sendo o caso.

1.1 Justamente sob este enfoque, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, reconheceram a ausência de urgência, bem como a inexistência de risco de perda de objeto, a considerar a possibilidade de a matéria vir a ser devolvida por ocasião de eventual recurso de apelação. Na linha dos julgados desta Corte de Justiça, em especial das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, a revisão de tal conclusão não se afigura possível na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula STJ.

2. Apresenta-se insubsistente a alegação de prequestionamento dos arts. 372 e 373 do CPC, sob o argumento de que a violação indicada decorria justamente de sua não aplicação à hipótese dos autos pelo Tribunal de origem. Sob a ótica aventada pela parte recorrente, para o efetivo prequestionamento da matéria, seria imprescindível que a Corte de origem tivesse delineado as razões pelas quais teria deixado de aplicar à hipótese dos autos os aludidos artigos de lei, deliberação que, de igual modo, não se fez presente no acórdão recorrido. Em sendo esta a linha argumentativa expendida pela agravante, deveria, por meio de embargos de declaração, buscar este enfrentamento por parte do Tribunal de origem, providência, todavia, nem sequer levada a efeito.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Cobra Metais Decorativos Ltda. em contrariedade à decisão proferida pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, julgando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 731-734):

[...]

O presente agravo foi interposto de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(i) no que se refere à adequação da via processual, o julgamento do mérito do REsp n. 1.696.396/MT, Tema n. 988, STJ, DJe 19.12.2018, fixou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação";

(ii) quanto aos arts. 372 e 373 do CPC, tidos por violados, não foram objeto de debate no acórdão hostilizado, não servindo de fundamento à conclusão adotada. Incidência da Súmula n. 282 do STF; e

(iii) quanto ao dissenso interpretativo, versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria não debatida nos autos, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial de fls. 666-685 e-STJ, a agravante alega que a interpretação dada pelo Tribunal de origem na hipótese viola o art. 1.015 do CPC interpretado à luz do Tema 988 dos recursos especiais repetitivos. Aduz, outrossim, a não incidência da Súmula n. 282 do STF, uma vez que não teria sido alegado no recurso especial a violação a tais dispositivos, mas sim a negativa de vigência dos mesmos, ou seja, a não aplicação da lei pelo Tribunal local.

Por fim, alega a não incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que a similitude dos casos estaria no fato de, assim como no caso em tela, os paradigmas apresentam lides que objetivam a desconstituição do crédito tributário cobrado pela Fazenda do Estado; no caso dos autos, por

meio de ação anulatória, enquanto que nos arestos paradigmas, por meio embargos à execução fiscal; igualmente, no casos dos paradigmas, assim como no presente caso, a parte autora teria requerido a prova emprestada, sendo indeferida pelas instâncias originárias, e contra esta decisão fora interposto recurso de agravo de instrumento, pelo que alega que foi demonstrada, também, a divergência interpretativa aludida na petição recursal.

O recurso especial foi interposto de acórdão assim resumido:

AGRAVO INTERNO Interposição contra decisão que deu a correta solução à questão, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade Manutenção da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho indeferiu a utilização de prova emprestada e determinou a realização de prova pericial, pois não elencado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil Negado provimento ao recurso.

Em que pese tenham sido impugnados adequadamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial a permitir o conhecimento do agravo, penso que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Explico. Com efeito, a Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" e estabeleceu, ao modular seus efeitos, que essa tese se aplicará somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou, ou seja, 19.12.2018. (R Esp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, D Je de 19.12.2018).

Por outro lado, a Corte local concluiu pela não ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, não sendo possível ao STJ rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

[...]

(AgInt no R Esp 2.094.876/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 19/04/2024) (Grifei)

[...]

(AgInt no AR Esp 2.261.124/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 17/08/2023) (Grifei)

Quanto à alegada ofensa/negativa de vigência dos arts. 372 e 373 do CPC, a ausência de manifestação do tribunal local sobre dos referidos dispositivos inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação a eles, haja vista a incidência da Súmula n. 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). Registro que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nas razões do presente agravo interno, Cobra Metais Decorativos Ltda.

sustenta, em resumo, a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à hipótese, sob o argumento de que a discussão quanto à utilização da prova emprestada e o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que a indeferiu inserem-se no cenário de excepcionalidade previsto no Tema repetitivo n. 988/STJ.

Para tanto, aduz que, "após a produção da nova prova, a prova anteriormente emprestada torna-se inútil para o julgamento da questão no recurso de apelação" (e-STJ, fl. 741); "a urgência, portanto, decorre da inutilidade da prova emprestada após a realização de outra prova que visa substituir" (e-STJ, fl. 741).

Defende, pois, o prequestionamento dos arts. 372 e 373 do CPC e, portanto, a não incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF, pois "seu recurso especial não esteve calcado na violação de tais dispositivos, mas sim, na negativa de vigência aos mesmos, eis que o v. acórdão recorrido teria declinado de aplicá-los, sendo, pois, ainda mais grave que a suposta afronta, já que ao negar vigência à lei federal, a Colenda Câmara teria marginalizado a literalidade dos retromencionados dispositivos" (e-STJ, fls. 742).

Por fim, insiste no pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 765).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

O presente recurso advém de ação anulatória promovida por Cobra Metais Decorativos Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que objetiva, em resumo, "a anulação do débito fiscal consubstanciado na CDA de nº 1.346.431.649, mantendo-se a decisão judicial (transitada em julgado) que determinou o recolhimento do ISS à Autora, haja vista tratar-se de produtos oriundos de típico serviço de composição gráfica por encomenda e personalizados, caracterizadores da incidência tão somente do imposto municipal" (e-STJ, fl. 87).

Após a apresentação de contestação e réplica, a demandante requereu a utilização de prova emprestada, consistente no laudo pericial produzido em 25/11/2015, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002160-38.20008.8.26.0286 (e-STJ, fls. 422-429).

Por sua vez, instada pelo Juízo para se manifestar sobre a aludida pretensão, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo posicionou-se pelo

indeferimento (e-STJ, fls. 433-435), sob os seguintes argumentos: *i)* o laudo técnico produzido nos Embargos à Execução nº 0002160-38.20008.8.26.0286 data do ano de 2015, ou seja, é anterior à atual redação do subitem 13.05 da Lista Anexa à LC 116/03, dada pela Lei Complementar nº 157/2016, invocado pela requerente na exordial como supostamente fundamentador da sua submissão ao ISS; e *ii)* o perito que elaborou o laudo supramencionado não detinha a formação técnica necessária à análise da questão controvertida, qual seja, a natureza das atividades prestadas pela autora.

O Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o requerimento de utilização de prova emprestada, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 438-439):

Com efeito, parte dos argumentos trazidos na contestação contra o pleito autoral se fundamenta justamente na natureza das atividades produzidas pela autora, a qual, segundo a FESP, abarcaria atividade de industrialização, com comercialização dos produtos por ela produzidos em uma cadeia produtiva subsequente, e destinados a usuários não finais, na medida em que se integram a produtos destinados a terceiros que não os seus clientes, o que implicaria na incidência de ICMS e não ISS. Tem-se, pois, que um laudo pericial produzido por um contabilista, à evidência, não se presta a tal comprovação, sendo que o profissional adequado para confirmar ou afastar a referida tese é um Engenheiro, notadamente se considerarmos a evolução dos processos de produção/industrialização ocorrida nos últimos anos. Tem-se, pois, que o afastamento do pleito é de rigor.

E, assim, ante o indeferimento supra, concedo novo prazo de 5 dias para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de rejeição.

Em contrariedade ao *decisum*, Cobra Metais Decorativos Ltda. interpôs agravo de instrumento, o qual restou não conhecido pelo Desembargador relator, por reputá-lo não cabível, assinalando que, "*no caso dos autos, não se vislumbra a hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*", *sugerida no julgamento do Tema Repetitivo 988 para fins de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fls. 540-541).

A decisão unipessoal restou mantida pelo Colegiado, em agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 591):

AGRAVO INTERNO Interposição contra decisão que deu a correta solução à questão, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Manutenção da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho indeferiu a utilização de prova emprestada e determinou a realização de proa pericial, pois não elencado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso.

A parte recorrente defende, em suas razões recursais, que a hipótese retratada nos presentes autos estaria inserida na excepcionalidade cogitada quando da fixação do Tema repetitivo 988/STJ, pois, segundo argumenta, haveria urgência da solução da questão interlocutória, com o risco de tornar-se inútil a pretendida prova emprestada caso haja a realização de outra prova que objetive substituí-la.

De acordo com a tese firmada no Tema 988/STJ, *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

A contrário do que alegada a parte insurgente - *e esta circunstância restou bem definida na origem* - o julgamento da questão atinente à utilização de prova emprestada, caso remanesça o interesse da parte na sua produção, encontra-se absolutamente hígido, em eventual recurso de apelação.

É dizer, poderá a parte infirmar, na via recursal própria, o fundamento adotado pelo Juízo de origem, a fim de demonstrar que o laudo pericial confeccionado por um contabilista (objeto da prova emprestada) seria idôneo a comprovar a natureza das atividades por ela desenvolvida (*aferindo-se se abarcaria - ou não - atividade de industrialização, com comercialização dos produtos por ela produzidos em uma cadeia produtiva subsequente, e destinados a usuários não finais, na medida em que se integrariam a produtos destinados a terceiros que não os seus clientes, como alega da Fazenda Pública de SP*), ainda que a prova pericial feita por um Engenheiro seja realizada, inclusive para, eventualmente, cotejar as respectivas conclusões e impugnar esta última, em sendo o caso.

A pertinência dessa prova (*objeto da prova emprestada*), assim como a sua idoneidade para os propósitos perseguidos, poderão ser considerados em grau recursal, sem nenhum prejuízo ao correlato julgamento.

Justamente sob este enfoque, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, reconheceram a ausência de urgência, bem como a inexistência de risco de perda de objeto, a considerar a possibilidade de a matéria vir a ser devolvida, se a parte sucumbente assim entender conveniente, por ocasião de eventual recurso de apelação.

Na linha dos julgados desta Corte de Justiça, em especial das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, a revisão de tal conclusão não se afigura possível na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula STJ,

destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. ROL DO ART. 1015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP 1.704.520/MT, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, requisito para que o Órgão julgador possa verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/2015, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou entendimento segundo o qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". A partir do mencionado julgamento, a avaliação acerca da excepcionalidade da questão a ser objeto do agravo de instrumento, bem como da urgência do provimento pleiteado, deve ser realizada casuisticamente, mediante juízo de valor do magistrado.

4. A revisão da conclusão da Corte estadual de que não restou caracterizada a urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.124/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há

urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.076.201/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o sindicato agravante ajuizou ação questionando a validade de processo administrativo de demarcação de terra indígena.

Ao sanear o feito, o juiz deferiu apenas a produção de prova pericial antropológica, indeferindo a prova testemunhal requerida pelo agravante. Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, pelo Tribunal de origem.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, não conheceu do Agravo de Instrumento ao fundamento de que "o indeferimento de prova oral não se amolda à situação retratada pela tese firmada no julgamento dos REsp nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, uma vez que não restou configurada a hipótese de urgência na apreciação imediata e o dano irreversível".

IV. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

V. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - quanto à ausência de urgência no julgamento do Agravo de Instrumento -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido:

STJ, AgInt no AREsp 1.773.867/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021; REsp 1.883.225/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.781.314/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Nesse quadro, a conclusão adotada na origem não comporta censura, como bem acentuado na decisão agravada.

De igual modo, tem-se por insubsistente a alegação de prequestionamento dos arts. 372 e 373 do CPC, sob o argumento de que a violação indicada decorria justamente de sua não aplicação à hipótese dos autos pelo Tribunal de origem. Isso porque, para o preenchimento deste indispensável pressuposto de admissibilidade recursal, é necessário que a Corte de origem tenha esposado específico juízo de valor a respeito do conteúdo normativo dos dispositivos legais reputados violados.

Sob a ótica aventada pela parte recorrente, para o efetivo prequestionamento da matéria, seria imprescindível que a Corte de origem tivesse delineado as razões pelas quais teria deixado de aplicar à hipótese dos autos os aludidos artigos de lei, deliberação que, de igual modo, não se fez presente no acórdão recorrido.

Em sendo esta a linha argumentativa expendida pela agravante, deveria, por meio de embargos de declaração, buscar este enfrentamento por parte do Tribunal de origem, providência, todavia, nem sequer levada a efeito.

Desse modo, apresenta-se correta a decisão ora agravada.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno. Prejudicado o efeito suspensivo pleiteado no bojo das razões recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.686.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0245715-2

Número de Origem:

10252886520238260053 1346431649 20230000931516 20240000007474 22882959220238260000
228829592202382600000005 2288295922023826000050000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
NATÁLIA MUSA DOMINGUEZ NUNES - SP296873
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
NATÁLIA MUSA DOMINGUEZ NUNES - SP296873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025